



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0012572-28.2011.8.14.0051  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS,  
OAB/PA N. 17658  
SENTENCIADO/APELADO: JOAQUIM BATISTA FILHO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR N. 21 DO TJE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO ACESSÓRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
  - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula n. 21 do TJE.
  - 2.2. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
  - 2.3. Sucumbência recíproca. Inocorrência.
  - 2.4. Juros e correção monetária que se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização.
  - 2.5. Decisum de 1ª grau observou os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 9494/97, com redação alterada pela Lei m. 11.690/09.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema e apelante ESTADO DO PARÁ e apelado JOAQUIM BATISTA FILHO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora



---

Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.  
Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0012572-28.2011.8.14.0051  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS,  
OAB/PA N. 17658  
SENTENCIADO/APELADO: JOAQUIM BATISTA FILHO  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de



APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por JOAQUIM BATISTA FILHO, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no 11ª BPM em Capanema, jurisdição do interior do Estado, na graduação de 3ª Sargento, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.25).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 64-66/versos) que julgou procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, inclusive as parcelas vencidas no curso da demanda, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, desde quando e enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, observando a prescrição quinquenal. Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor apresentou Embargos de Declaração (67-70), oportunidade em foram Conhecidos e Providos, para tão somente excluir o limite temporal (prazo de até 28 de dezembro de 2011), mantendo as demais disposições da sentença atacada (fls. 78).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 81-89).

Afirma que, caso haja eventual condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já fulminadas pela prescrição ante a natureza eminentemente alimentar da prestação, conforme o art. 206, § 2º do Código Civil.

Acrescenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, asseverando que a sentença vergastada carece de fundamentação quanto ao valor estipulado, e, ainda, em caso de manutenção da condenação, que os referidos honorários sejam fixados conforme a apreciação equitativa do MM. Juízo, ou ainda pela condenação de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo

Sucessivamente, aduz ser incabível a condenação em juros e correção monetária, acrescentando ser o valor principal indevido, ressaltando ainda





Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

## MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escoreita fixação em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou



não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 11ª BPM em Capanema por meio da Certidão de tempo de serviço no interior do Estado expedido pela Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social Polícia Militar, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.**

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO



PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

Noutra ponta, ressalta o Apelante que a situação dos autos configura hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses. No caso em apreço, insta esclarecer que o autor, ora apelado, formulou três pedidos, a saber: pagamento de adicional de interiorização e das diferenças havidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e sua respectiva incorporação ao soldo, havendo dois dos pedidos (o pagamento) sido deferido, devendo, por conseguinte, a sentença que julgou parcialmente a pretensão esposada na inicial ser integralmente mantida, de sorte que o indeferimento do pedido de incorporação não induz sucumbência recíproca, tampouco reforma do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à título de honorários advocatícios, uma vez que o conteúdo declaratório do reconhecimento do direito ao adicional de interiorização se coaduna em pedido principal e ainda que a referida condenação observa o art. 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85, caput, do NCPC/2015.

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA ? MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS - A UNANIMIDADE. (2015.03687414-38, 151.683, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02)**

Por fim, no que concerne a condenação em juros e correção monetária, verifico que estes se coadunam em condenação acessória e decorrente da moratória no pagamento do adicional de interiorização, sendo, portanto, devidos ao autor face a sucumbência do Estado do Pará, neste capítulo.

Ademais, em que pese o recorrente pugnar pela incidência de correção monetária pela Lei n. 9494/97, com redação alterada pela Lei n. 11.690/09, insta ressaltar que o decisum guerreado observou as referidas Legislações.

#### **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.



---

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora